

Artigo 3º

Contas de tesouraria

A organização, execução, controlo administrativo e elaboração das contas da tesouraria compete à Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 4º

Regularização orçamental

1. As operações de tesouraria devem ser regularizadas impreterivelmente até o dia 30 de Setembro de 2006.

2. A regularização prevista no nº 1 faz-se por conta de dotações orçamentais do Orçamento do Estado para o ano de 2006.

Artigo 5º

Caducidade

Esta lei caduca com a publicação da Lei do Orçamento do Estado para o ano económico de 2006.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra - João Pereira Silva

Promulgado em 20 de Junho de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Junho de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 4/2006

de 3 de Julho

O Conselho Nacional do Ambiente criado pelo Decreto-Lei 56/2005 que aprova a orgânica do Ministério do Ambiente, Agricultura e Pescas é um órgão de apoio ao Governo na avaliação, definição, execução e articulação de políticas e na cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas directa ou indirectamente ligadas ao sector Ambiental.

O Conselho Nacional do Ambiente apoiará o governo no processo de tomadas de decisões e na formulação de políticas consentâneas para o sector ambiental e sectores que se interligam.

Assim:

Nos termos do nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei 56/2005, de 22 de Agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente decreto regulamentar define o regimento e a composição do Conselho Nacional do Ambiente, abreviadamente e adiante designado por CNA.

Artigo 2º

Natureza

O Conselho Nacional do Ambiente, é um órgão consultivo em matéria do Ambiente que tem por finalidade assessorar o governo, na avaliação, definição, execução e articulação de políticas e na cooperação entre as entidades e organizações públicas e privadas directa ou indirectamente ligadas ao sector Ambiental.

Artigo 3º

Competência

Compete ao CNA:

- a) Analisar a implementação das políticas e estratégias do sector do Ambiente e propor acções que conduzam à melhoria das mesmas;
- b) Propor directrizes e prioridades na implementação de programas e projectos ligados ao sector do Ambiente a nível nacional e municipal;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre as actividades de preparação, execução e controlo do plano de actividades do sector do Ambiente;
- d) Promover o intercâmbio e valorização de experiências, informações e resultados entre as entidades e organizações públicas ou privadas directa ou indirectamente ligadas a gestão dos recursos naturais e do Ambiente;
- e) Promover a coordenação de políticas públicas, programas e acções sócio-económicas, visando a promoção do Ambiente enquanto eixo estratégico do desenvolvimento nacional;
- f) Emitir pareceres sobre os instrumentos políticos, estratégicos e de planificação do sector do Ambiente e propor a devida adopção;
- g) Propor medidas legislativas e administrativas necessárias a implementação das políticas adoptadas pelo o sector ou que se considerem pertinentes para desenvolvimento do País;
- h) Emitir pareceres sobre os estudos e a avaliação da Estratégias e o Programa Nacional de Ambiente e propor ao governo reorientações adequadas;
- i) Reflectir sobre a posição a adoptar por Cabo Verde nos encontros intergovernamentais e internacionais sobre o Ambiente;
- j) Pronunciar sobre os acordos, convenções e/ou protocolo que Cabo Verde é parte e aqueles que deve ratificar;
- k) Dar periodicamente ao Ministro e a pedido deste pareceres sobre as questões de sobre o Ambiente e demais medidas a serem adoptadas.

CAPITULO II**Membros do CNA****Artigo 4º****Composição**

1. O CNA é composto pelo membro do governo responsável pelo sector da Ambiente que preside e representantes do sector público e privado.

2. Os membros do CNA são designados, sob proposta da autoridade responsável para o Ambiente, mediante portaria emitido pelo Ministro responsável pelo sector do Ambiente, entre representantes de reconhecida capacidade e idoneidade técnica, do sector público e do sector privado ligadas ao sector do Ambiente.

3. O CNA é constituído no mínimo por dez membros.

4. Para cada membro efectivo, nos termos da alínea anterior, é designado um suplente para os representar em casos de ausência ou impedimentos ou o acompanhar caso se justifique.

5. O suplente no Conselho goza dos mesmos direitos e deveres que os membros efectivos, quando o substitui.

Artigo 5º**Convidados e Observadores**

1. Consoante a natureza ou especificidade do assunto ser discutida e analisada na ordem dos Trabalhos, podem participar nas Reuniões do CNA, a convite do Presidente, por sua iniciativa ou sob proposta da maioria dos membros, outros membros do governo e/ou cidadãos com especiais conhecimentos, sem direito a voto.

2. Podem ainda ser admitidos observadores, sem direito a voto, nas sessões do Conselho mediante pedido escrito dirigido ao Presidente e acordo do CNA.

Artigo 6º**Direitos dos Membros**

Constituem direitos dos membros do CNA a exercer singular ou conjuntamente, designadamente:

- a) Participar nas discussões e votações;
- b) Apresentar projectos de deliberações;
- c) Apresentar proposta de recomendações e pareceres;
- d) Solicitar ao Presidente do CNA, as informações e esclarecimentos que entende necessários mesmo fora das reuniões, para o cabal exercício do seu mandato;
- e) Propor a constituição de grupos de trabalho e comissões;
- f) Propor por escrito a inscrição de qualquer questão relevante e justificado à ordem do dia para a sessão da Reunião seguinte;
- g) Requerer a convocação extraordinária da Reunião;
- h) Contribuir para prossecução dos objectivos do CNA;
- i) Solicitar a realização de Estudos;
- j) E mais fixadas por deliberação do CNA.

Artigo 7º**Deveres dos Membros**

Constituem deveres dos Membros do CNA a exercer singular ou conjuntamente, designadamente:

- a) Comparecer às reuniões;
- b) Assegurar a observância das atribuições do CNA;
- c) Observar a ordem e a disciplina nas sessões;
- d) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos do CNA;
- e) Prestar ao CNA, sempre que for solicitada, toda a contribuição possível.

CAPITULO III**Organização do CNA****Artigo 8º****Presidência**

1. O CNA é presidido pelo membro do governo responsável pelo sector do Ambiente.

2. Compete ao Presidente:

- a) Representar o CNA e presidir as Reuniões;
- b) Dirigir superiormente e coordenar os trabalhos do CNA;
- c) Assinar os documentos expedidos em nome do CNA;
- d) Assegurar o cumprimento das deliberações do CNA;
- e) Convocar Reuniões, ordinárias ou extraordinárias;
- f) Submeter à apreciação e aprovação do CNA a proposta da ordem dos trabalhos de cada reunião;
- g) Submeter as questões agendadas à discussão, votação e aprovação do CNA;
- h) Elaborar e submeter à aprovação do CNA, os programas de actividades, orçamento e relatório;
- i) Moderar o uso da palavra entre os membros do CNA;
- j) Exercer o voto de qualidade, em caso de empate;
- k) Instruir a difusão das deliberações, pareceres e decisões.

Artigo 9º**Secretariado do CNA**

1. O secretariado do CNA é assegurado técnica e administrativamente pela Direcção-Geral do Ambiente.

2. O Secretário do CNA é funcionário do MAAP indicado pelo Presidente, sob proposta da autoridade responsável pelo sector do Ambiente.

3. Compete ao Secretário do CNA:

- a) Organizar e ordenar as matérias, a submeter à discussão e aprovação;
- b) Proporcionar a cada membro a informação e documentação necessária para exercício pleno do mandato;

- c) Preparar a correspondência e as actas das reuniões do CNA e promover o seu arquivo, remissão e publicação;
- d) Comprovar o resultado das votações;
- e) Efectuar as inscrições dos membros do CNA que pretendam usar a palavra;
- f) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Nacional do Ambiente.

CAPITULO IV

Funcionamento do CNA

Artigo 10º

Reuniões

1. O CNA reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente por sua livre iniciativa ou a pedido de dois terços dos membros.

2. As convocatórias assinadas pelo Presidente, deverão ser distribuídas pelo Secretário a todos os membros, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência e acompanhada dos documentos sobre as matérias a serem discutidas na reunião.

3. O CNA pode ser convocada, em casos de emergência, vinte e quatro horas antes de antecedência.

Artigo 11º

Publicidade das Reuniões

As reuniões do CNA não são públicas.

Artigo 12º

Funcionamento

1. O CNA funciona em reuniões plenárias.

2. O CNA só pode reunir na presença de metade e mais um dos seus membros designados.

3. O CNA não pode iniciar e encerrar os seus trabalhos sem a presença do presidente.

4. Em caso de excepcional urgência, pode o CNA reunir com qualquer número de membros.

Artigo 13º

Deliberações

1. O CNA delibera por consenso.

2. Na falta deste ou quando qualquer membro requeira a votação, as deliberações são adoptadas por maioria 2/3 dos membros presentes.

Artigo 14º

Votação

1. Cada membro do CNA tem direito a um voto.

2. As votações são públicas, cabendo ao Presidente determinar o modo de votação.

3. Em situações de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 15º

Actas das Reuniões

1. As actas elaboradas pelo secretário do CNA são submetidas à aprovação do órgão na reunião seguinte e assinadas pelo Presidente e membros presentes.

2. Será lavrada acta que registe o essencial do passado nas Reuniões, nomeadamente as faltas verificadas, as deliberações adoptadas, resultados das votações e as recomendações e conclusões.

CAPITULO V

Comissões especializadas e grupos de trabalho

Artigo 16º

Constituição de Comissões Especializadas e Grupos de Trabalho

O CNA pode constituir grupos de trabalho ou comissões especializadas para a realização de estudos e/ou trabalhos sobre questões específicas.

CAPITULO VI

Disposições Finais

Artigo 16º

Entrada em vigor

O Presente Decreto-Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 20 de Junho de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 26 de Junho de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*